



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2024. Publicação: 05/11/2024. N° 209/2024.

ISSN 2764-8060

V- Comunique-se ao Poder Legislativo Municipal para fins de leitura em sessão plenária, aos veículos de imprensa local, sindicatos e representação da OAB, dando ciência da presente instauração e notadamente para, querendo, prestarem informações ou formular reclamações a respeito de eventual descontinuidade de serviços ou políticas públicas municipais;

VI - Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.
Balsas/MA, 29 de outubro de 2024

assinado eletronicamente em 29/10/2024 às 09:41 h (*)
HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

[2] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

REC-PJLOR - 42024

Código de validação: E972A81B11

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Recomenda ao Prefeito de São Félix de Balsas-MA, em final de mandato, para cumprimento das disposições constitucionais e legais quanto ao processo de transição municipal, com fundamento no art. 156 e parágrafos da CEMA, arts. 70 a 75 da Constituição Federal, arts. 48 e 48-A da LC 101/2000, nas Leis Estaduais 10.186/2014 e 10.219/2015 e a IN-TCE/MA 80/2024, a fim de evitar a responsabilização dos gestores omissos em final de mandato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art., inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como zelar o efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a realização das eleições municipais de 2024 e o dever de plena observância às regras de transição de mandato dos gestores municipais, conforme determinação contida no art. 6, §1º da CEMA;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro do exercício findo expirar-se-ão os mandatos s atuais prefeitos municipais e vereadores; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de estar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, nos arts. 48 e 48-A, veres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei 14.230/2021), e dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições publicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos gestores municipais que sofrem ocessos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para município, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receitas e despesas públicas, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União diz que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade' ;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de uipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal nº 221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

CONSIDERANDO o teor do art. 156, §1º da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa, no prazo 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o a anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2024. Publicação: 05/11/2024. N° 209/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a importância de se velar pelo cumprimento das normas constitucionais legais, em observância aos princípios da responsabilidade e da transparência da gestão fiscal nas transições governo;

CONSIDERANDO que o montante das informações e documentos que devem ser apresentados no processo de transição municipal são consideráveis, e por isso, a preparação antecipada das formações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, com bastante antecedência à atual gestão;

CONSIDERANDO e, embora seja extremamente gravoso tanto ao interesse público como ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em final de gestão, não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação inicial até a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle externo, ou mesmo, para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

CONSIDERANDO, outrossim, que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92[1]), bem como, caso do prefeito municipal, poderá configurar a conduta do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/64[2];

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro inicial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente em pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas rentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores o podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor público, tampouco é admissível qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para toda a população municipal;

CONSIDERANDO que as transições de poder nos municípios quando marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da transparência e da continuidade administrativa podem produzir efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos, além da perda ou destruição do acervo documental e de dados do ente, especialmente no final dos mandatos municipais, dificultando e inviabilizando a continuidade dos serviços e da própria administração pública por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que cumpre ao gestor público (Executivo e Legislativo), em exercício, disponibilizar toda a documentação, dados e informações necessárias ao sucessor, para fins de elaboração e entrega tempestiva da prestação de contas pela próxima gestão, nos termos dos arts. 70 e ss, da CF, da LRF, t. 156 e parágrafos da CEMA;

CONSIDERANDO que é de total interesse do gestor antecessor que a prestação de contas já entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, pois, em caso de missão, ele que responderá pelo dano resultante da não comprovação da regular aplicação das verbas federais passadas, na condição de efetivo gestor dos recursos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU diz que são excluídos da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissivo em prestar, no prazo vido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra na Arraes);

CONSIDERANDO que o gestor municipal, uma vez instado a se manifestar nos autos do processo de tomada de contas especial para responder pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais que lhe foram confiadas, somente conseguirá se eximir da obrigação de ressarcir o dano se comprovar que disponibilizou os documentos hábeis à elaboração da prestação, pois, neste caso, restará demonstrado que o sucessor teve as condições necessárias para prestar contas e, mesmo assim, deixou de fazê-lo (Acórdão 2228/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

CONSIDERANDO que devem ser observados os limites e as vedações impostas no art. 42 da Lei de responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a transição de mandato é fundamental para evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de serviços essenciais, de políticas públicas e de programas sociais, assim como um meio de fortalecer o sistema democrático, de acordo com os princípios constitucionais interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência;

CONSIDERANDO as experiências positivas de transição de mandatos em todas as esferas Poder e que todos têm o dever de prestar contas, aplica-se ao Poder Legislativo, de forma analógica as exposições do art. 156 e parágrafos da CEMA, naquilo que couber;

CONSIDERANDO que o TCE/MA estabelece, por meio da Instrução Normativa CE/MA nº 80/2024, procedimentos administrativos a serem adotados pelos gestores municipais na transição mandato de Prefeito, com alcance em todos os municípios do Estado do Maranhão, naquilo que não contrariar o art. 156 e parágrafos da CEMA;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de São Félix de Balsas/MA, na pessoa do Prefeito ÁRCIO DIAS PONTES, a adoção das seguintes providências, independentemente da solicitação de formações da equipe instituída pelo sucessor do mandato;

1. AO TITULAR DA GESTÃO, EM EXERCÍCIO:

1.1) instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a homologação do resultado das eleições, INTERREGNO TEMPORAL JÁ TRANSCORRIDO, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto do eleito/sucessor, em igual número de representantes, no máximo 8 (oito), registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2024. Publicação: 05/11/2024. N° 209/2024.

ISSN 2764-8060

– devendo, necessariamente, serem indicados representantes das equipes com habilitação profissional em áreas específicas, além do acompanhamento de todo o processo por controlador interno, de forma a garantir a condução legal dos atos de transição, evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais, com eventuais responsabilizações, na forma do que dispõe a IN n.º 80/2024 do TCE/MA;

1.2) formação de equipe de transição composta de profissionais habilitados, da confiança do atual e do futuro gestor, com curso superior, nas áreas de direito, contabilidade, economia, administração, tributária, dentre outras, com acompanhamento de todo o processo por controlador interno, com a finalidade de organizar e encaminhar à futura gestão toda a documentação, informações, base de dados dos sistemas, para a realização da transição municipal, devendo a publicação do ato de constituição da equipe ocorrer na forma do artigo 4.º, § 6.º, da IN TCE/MA 80/2024;

1.3) conforme §1º do art. 156 da CEMA e artigo 10, da IN TCE/MA n.º 80/2024, no prazo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição municipal, deverá ser entregue ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterá obrigatoriamente os documentos e informações que discriminam os seus incisos;

1.4) a plena observância da Instrução Normativa n° 80, de 24 de julho de 2024, que dispõe sobre o processo de transição municipal, naquilo que não contrariar o art. 156 e parágrafos da CEMA;

1.5) Os documentos deverão ser apresentados em papel timbrado e assinados, no âmbito de cada Poder, pelo atual Chefe ou dirigente, pelo Secretário – ou equivalente – da área fornecedora da documentação e pelo agente público responsável pelo setor financeiro, quando for o caso;

1.6) Os documentos poderão ser apresentados, alternativamente, em meio digital, hipótese em que deverão ser assinados digitalmente, seguindo parâmetros usuais alusivos à segurança da informação;

1.7) No caso de informações geradas e disponíveis em bancos eletrônicos de dados, de modo alternativo e/ou supletivo, poderão ser apresentados através de arquivos, em meio magnético, desde que possível a verificação, a qualquer tempo, dos dados e dos responsáveis pela informação;

1.8) De maneira alternativa e/ou complementar, os documentos e informações que estiverem abrigados no respectivo Portal da Transparência Pública, de cada ente e Poder, sua disponibilização poderá se dar com a remissão ao respectivo link ou página de acesso, sob responsabilidade do sucedido e mediante termo de aceite das informações pelo sucessor;

1.9) Nas hipóteses de inexistência de situação fática que comporte a prestação de informações e/ou disponibilização de documentos, competirá ao sucedido apresentar termo de declaração de inexistência do mesmo e/ou da situação em evidência;

1.10) Os gestores sucedidos serão responsáveis até a data da efetiva sucessão da manutenção e alimentação dos sistemas eletrônicos de transparência pública dos respectivos Poderes (inclusive dos sistemas federais correlatos, tais como PNCP e TransfereGov), destacadamente do Portal da Transparência Pública e da remessa de informações aos sistemas informatizados do TCE/MA (SINC- FOLHA, SINC-CONTRATA, SINC-FISCAL, etc), incluindo todas as informações contidas nas plataformas eletrônicas privadas eventualmente contratadas pelo poder público municipal para realização de licitações eletrônicas, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações e documentos de interesse público, imprescindíveis à continuidade administrativa;

1.11) Até a data da transmissão de cargos e posse dos eleitos, deverá o gestor sucedido disponibilizar ao respectivo sucessor, todos os acessos de manutenção e alimentação destes sistemas informatizados, de modo a se evitar solução de continuidade e, assim, manterem-se atualizadas e disponíveis as informações com pertinência ao exercício do controle externo do TC/MA e do efetivo controle social;

1.12) garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de controle interno;

1.13) apresentar informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos, e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do município, de Emendas Parlamentares, bem como de outros recursos dessa natureza.

1.14) outras providências a serem adotadas pelos chefes de poderes e demais gestores sucedidos:

1.I - promover atualização de seu endereço, telefone e conta de e-mail, junto ao TCE/MA, objetivando assegurar a correção e eficácia das comunicações processuais atinentes aos processos de prestação de contas em curso, sob responsabilidade pessoal dos mesmos;

1.II – adotar todas as providências de remessas de informações e documentos vencidas e vincendas, até 31/12/2024, aos respectivos órgãos de controle externo, destacadamente, ao TCE/MA;

1.III – disponibilizar, na forma e prazos previstos pelas legislações de regência e demais normas editadas pelo TC/MA, as informações e documentos necessários à remessa de dados do mês de dezembro (dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, em arquivo no formato definido no sistema eletrônico do TCE, assim como os arquivos referentes à folha de pagamento, Matriz de Saldos Contábeis (MSC) do mês de dezembro, das prestações de contas do 3º Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) se demais relatórios mensais e bimestrais, bem como, no caso específico do Chefe do Executivo Municipal, a 13ª Remessa de Dados Mensais; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Balanço Geral, por intermédio dos respectivos sucessores;

1.IV – comunicar ao TCE/MA quaisquer intercorrências que lhes sejam desfavoráveis, quanto à transição de gestão e, ainda, quanto às prestações de contas remanescentes, nos termos do item III, citado.

1.V – manter acompanhamento permanente, de maneira pessoal ou por intermédio de procuradores legais devidamente habilitados nos respectivos processos de prestação de contas sob responsabilidade pessoal dos mandatários e gestores sucedidos, junto ao TCE/MA, inclusive com base nas publicações realizadas no Diário Oficial Eletrônico desse Tribunal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2024. Publicação: 05/11/2024. Nº 209/2024.

ISSN 2764-8060

1.VI – remeter, nos termos do art. 1º, caput, VII, da Lei nº 8.730/1993, a declaração de rendimentos e de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou afastamento definitivo, com pertinência ao exercício de 2024, em envelope lacrado, com vistas a assegurar a confidencialidade das informações prestadas;

1.VII – Recomenda-se que os Chefes de Poderes e demais gestores públicos municipais mantenham em sua posse pessoal, cópias das informações e documentos, preferencialmente em meio digital, com pertinência aos atos de governo e gestão executados durante o período de suas respectivas responsabilidades, atinentes aos processos encaminhados ao TCEMA, bem como dos respectivos comprovantes de entrega de documentos aos novos gestores que lhes sucedem, para fins de subsidiar eventuais defesas, na forma regimental, exemplificativamente:

a) Cópias integrais de processos licitatórios e contratos, inclusive eletrônicos, sem prejuízo da competente alimentação destes junto ao Mural de Licitações e/ou sistema equiparado e, obrigatoriamente, no PNCP;

b) Cópias de extratos bancários e termos de conferência de caixa;

c) Comprovantes de protocolos de prestações de contas e outros expedientes junto ao TCEMA;

d) Cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Transição de Mandato.

2) **À(O) TITULAR DA GESTÃO ELEITA:**

2.1) Após a proclamação do resultado das eleições, instituir, no prazo de 5 (cinco) dias, comissão/equipe de transição, com até 8 (oito) membros, preferencialmente com nível superior nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, TI, dentre outras, com a finalidade de receber e analisar toda a documentação e/ou base de dados dos sistemas, para a realização da transição municipal, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

2.2) Uma vez empossados, aos mandatários sucessores cabem as seguintes providências:

I - promover a nomeação formal da equipe de Governo/Gestão, destacadamente:

a) Poder Executivo: Secretários Municipais, Presidentes de Fundos e Autarquias, Controlador Interno, Procurador Municipal e responsável pelo setor de contabilidade;

b) Poder Legislativo: Controlador Interno, Procurador Jurídico e responsável pelo setor de contabilidade;

I - promover a alteração dos cartões de assinaturas nas agências bancárias e nos cartórios públicos;

II - proceder às alterações e/ou trocas de senhas em Bancos e em todas as demais entidades públicas ou privadas, nas quais a Administração mantenha registros cadastrais;

III - proceder com o registro eletrônico, pessoal e dos demais ordenadores de despesas, controladores internos e responsáveis pelas áreas jurídica e contábil, junto ao TCEMA, observadas as diretrizes normativas existentes, editadas no âmbito do Tribunal de Contas.

IV - receber até a data estabelecida no §1º do art. 156 da CEMA, os documentos, as informações e o relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, anteriormente mencionados, ficando ressalvado que a exatidão dos números consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;

V - remeter ao TCEMA (IN 80/2024) e ao Ministério Público, cópia do relatório conclusivo da Equipe de Transição de Mandato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva posse;

VI - remeter, nos termos do art. 1º, caput, VII, da Lei nº 8.730/1993, cópia da declaração de rendimentos e de bens, com pertinência ao exercício de 2024, em envelope lacrado, com vistas a assegurar a confidencialidade das informações prestadas.

2.3. Determinar, no âmbito de suas atribuições, que caberá ao Controle Interno da nova gestão:

a) conferir os documentos e informações apresentadas pela Equipe de Transição de Mandato;

b) conferir os saldos das disponibilidades financeiras remanescentes da gestão anterior, de caixa e/ou bancárias;

c) conferir os inventários de bens móveis, imóveis e materiais, para fins de emissão de novos Termos de Responsabilidade;

d) levantar os compromissos financeiros para o período do mandato seguinte;

e) levantar as informações pertinentes aos atos de fixação de remuneração e subsídios, bem como de diárias de viagem, com vigência para o exercício de 2024;

f) adotar todas as providências necessárias, perante os novos mandatários e de toda a nova equipe de gestão, pertinentes ao pleno conhecimento e atendimento das disposições fixadas pelo TCEMA, destacando-se, dentre estas a Instrução Normativa nº 80/2024/TCEMA e o art. 156 da CEMA.

2.4. Após a posse, havendo a constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, o gestor empossado deve representar os fatos ao TCEMA, TCU e ao MPMA, de acordo com a competência de apuração do fato, para adoção das providências cabíveis, bem como, se for o caso, adotar os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial.

Por fim, esta Promotora de Justiça signatária adverte que a presente Recomendação dá ênfase e constitui em elemento de prova quanto ao dolo dos destinatários, quanto à ciência de seu dever e eventual omissão na adoção das medidas recomendadas, podendo resultar na responsabilização por probidade administrativa, civil e criminal, por desobediência direta ao art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, à IN-TCE/MA 80/2024 e arts. 70-75 da CF.

Recomenda-se às autoridades destinatárias que, nos limites de suas atribuições, promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação, em local visível, âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal da Transparência do Município (com staque na página inicial) e entregando cópia da presente recomendação aos servidores competentes para seu integral cumprimento;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2024. Publicação: 05/11/2024. N° 209/2024.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de quinze dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações bre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada s medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente missas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e iblioteca para as publicações pertinentes, bem como ao Candidato Eleito nas Eleições Municipais de 024, na cidade de São Félix de Balsas-MA.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de São Félix de Balsas-MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao TCE/MA e Ministério Público de Contas. Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Balsas/MA, 29 de outubro de 2024

assinado eletronicamente em 29/10/2024 às 09:55 h (*)

HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

PORTARIA-1ªPJROS - 72024

Código de validação: 99BAACB6D4

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3o, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91; Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Inquérito Civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que notícia de fato SIMP nº 007000-509/2024 relata publicação tardia do contrato nº 265/2024 no valor de R\$ 4.137.978,07 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos), supostamente celebrado em 19/04/2024 porém publicado apenas em outubro de 2024, figurando a empresa ATRIO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.564.793/0001-95 como contratada;

Considerando a publicação tardia do contrato nº 325/2024 no valor de R\$ 908.437,00 (novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e sete mil, supostamente celebrado em 04/06/2024 porém publicado apenas em outubro de 2024, figurando a empresa DOGO MAKER –ESCOLA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 39.817.372/0001-40 como contratada;

Considerando que consta ainda publicação tardia dos contratos nº 39/2024, 40/2024, 41/2024 e 42/2024 que totalizam o valor R\$ 2.372.968,39 (dois milhões e trezentos e setenta e dois mil e novecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos supostamente celebrado em fevereiro de 2024, porém publicados apenas em outubro de 2024, figurando a empresa ACCOR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.510.732/0001-52 como contratada; Considerando que a publicação é ato essencial à validade dos contratos públicos para que surtam efeitos jurídicos ;

Considerando que a lei de Responsabilidade Fiscal, art. 42, veda ao titular de poder contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

Considerando que a publicação dos contratos com datas retroativas pode configurar uma burla às vedações da lei de responsabilidade fiscal , gerando ônus excessivo ao município;

Considerando a necessidade de mais algumas diligências para apurar a ocorrência de ato que possa causar dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos envolvidos na celebração do contratos;

Considerando que a resolução nº 23/2007 do CNMP prevê no art. 2º, § 4º, que o Ministério Público, poderá instaurar procedimento preparatório para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto